

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL
DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS**

URGENTE: PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

DELÂMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 93.923.761/0001-04, com sede à Avenida Martins Bastos, nº 1.050, Frente, Bairro Sarandi, em Porto Alegre/RS, doravante denominada "Requerente", vem, respeitosamente, por intermédio de seus procuradores signatários, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil cumulados com os artigos 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito que passa a deduzir.

1. PRELIMINARMENTE

A) DA COMPETÊNCIA

Conforme preconiza a Lei 11.101/05¹, a competência para fins de processamento do pedido de recuperação judicial é definida com base no local em que se encontra o principal estabelecimento da empresa devedora. Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial pacificado, representado pelo Enunciado n. 466 da V Jornada de Direito Civil, "*para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público*".²

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

² Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/444>>. Acesso em: 28/10/2021.

Considerando que as decisões empresariais da Requerente emanam de sua sede, localizada nesta cidade de Porto Alegre/RS, evidente a competência da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS para o processamento da demanda.

2. DA TRAJETÓRIA DA REQUERENTE

A Delâminas Indústria e Comércio de Móveis LTDA é uma empresa tradicional do ramo de vendas de produtos para marcenarias, fundada em 1991, que consolidou-se em seu ramo de atividade com muito zelo e profissionalismo, tornando-se referência no mercado porto-alegrense, especialmente no varejo.

A partir do segundo semestre de 2020, como efeito da pandemia, o mercado de móveis sob medida apresentou um faturamento recorde a nível Brasil, devido ao aumento de preços e volumes de vendas.

Devido à mudança no cenário de mercado pós-pandemia e diante das dificuldades econômicas enfrentadas, a empresa vem se reinventando no seu propósito.

Nesse contexto, em 2021, a Delâminas agregou a atividade industrial ao seu negócio, com foco na produção de móveis para lojistas.

Atualmente, a Delâminas conta com uma linha de mais de seis mil itens em seu catálogo, além de prestar serviços de projetos, corte, laminação, furação, usinagem e montagem de móveis e conta com cerca de 40 colaboradores.

3. DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI (11.101/05 E 14.112/2020).

Conforme observa-se das disposições contidas nas Leis 11.101/05 e 14.112/2020, nota-se que os artigos 48 e 51 fazem constar acerca dos requisitos e documentos necessários para fins de distribuição e deferimento do processamento da recuperação judicial. O art. 48 determina quem tem legitimidade para ingressar com o pedido de recuperação judicial, enquanto o art. 51, por sua vez, explicita a documentação necessária que deve acompanhar o pedido inicial.

No que tange ao art. 48 da Lei 11.101/05, impositiva a leitura da redação a seguir colacionada:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Veja-se que, da análise das certidões anexas, a Requerente atende devidamente os requisitos supracitados, sendo perceptível (i) que atua no mercado há mais de 30 anos; e (ii) está devidamente inscrita e com situação ativa perante a Junta Comercial. Ademais, a autora não se trata – ou se tratou - de empresa falida, conforme depreende-se das certidões anexas (Anexo 1), emitidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Outrossim, inexistem demandas recuperacionais propostas pela Requerente em oportunidade diversa, bem como não há qualquer registro de condenação criminal em desfavor dos sócios da Requerente (certidões anexas – Anexo 1), caracterizando-se, assim, o devido atendimento ao disposto no art. 48 da LRF.

No que diz respeito ao art. 51 da Lei 11.101/05³, tem-se que o mesmo faz constar acerca da documentação necessária para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial, a qual se encontra devidamente anexa. Acerca do inciso I, do art. 51 da

³ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; X - o relatório detalhado do passivo fiscal; XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

LRF, o qual faz constar sobre a necessidade de expor as causas da situação econômica da empresa, bem como as razões de sua crise, necessário tecer os seguintes apontamentos.

Para melhor elucidar a questão acerca da crise é imprescindível demonstrar que esta pode ser segregada em duas etapas: crise no cenário de varejo e crise interna da própria autora.

Inicialmente, impositivo destacar que o cenário nacional do varejo vem enfrentando grave crise há alguns anos, diante da pandemia do Covid19 e, conseqüentemente, da baixa de clientes/consumidores, reduzindo a frequência do movimento diário de forma drástica, por um longo período.

Todo o setor surfou uma onda de vendas e lucratividade que não se via há décadas, logo após a pandemia.

Porém, o cenário não duraria para sempre. Em 2022, com a reabertura da economia, o setor viveu a maior ressaca também já vista. Tendo seu faturamento despencado.

Inobstante ao discorrido acima, imperioso tratar acerca das particularidades da crise enfrentada pela autora, tornando necessário seu pedido de recuperação judicial para buscar seu soerguimento. Primeiramente, é relevantíssimo expor nos autos o cenário de pandemia, oriundo do COVID19, o qual afetou, de forma indiscutível, o setor de varejo na China e, conseqüentemente, no Brasil.

Em território nacional, houve a promulgação da Lei 13.979/2020, visando legislar acerca das medidas gerais para fins de enfrentamento da pandemia, ocasião em que estabelecido, de início, a quarentena e o isolamento social como meios imprescindíveis para contenção do vírus. Em que pese tenha havido o atendimento das medidas para fins de enfrentamento à pandemia – em prol da saúde da população – infelizmente, a autora teve de encarar expressiva queda em sua demanda de consumidores e seu faturamento. Com isso, a Requerente acabou optando por reduzir seus gastos com custos variáveis (todavia, permaneceram inalterados os demais custos, os quais devem ser adimplidos ainda que a circulação de consumidores seja menor - trabalhadores, tributos, despesas administrativas - , etc).

Ainda, em maio de 2024, a empresa foi severamente atingida pelo maior alagamento já registrado no Estado do Rio Grande do Sul. Quase a totalidade do estoque foi

T +55 51 3321.6000
cabanellos.com.br

perdida, e o parque de máquinas muito prejudicado. A Delâminas ainda sofre as consequências dessa tragédia, porém está trabalhando duro para contorná-la.

Com essa nova realidade do negócio, o novo *core business* da empresa, mais focado em serviços, um grande *downsizing* foi necessário na empresa. A Delâminas reduziu seu quadro de funcionários de cerca de 85 para cerca de 35. Também foram fechadas filiais (entre loja, depósito, *showroom* em São Paulo e a sede da fábrica – que foi trazida para junto da matriz). As despesas fixas e os custos caíram drasticamente.

Porém, toda redução de despesas e custos exige muito do fluxo de caixa. As despesas com demissões (e todos os encargos e multas envolvidos), as multas de aluguéis, rescisões de contratos, exigiram do caixa mais de um milhão de reais.

A Delâminas está se encaminhando para o equilíbrio no longo prazo, nessa nova realidade, porém não tem condições de manter os fluxos de pagamentos de quando faturava mais do que o dobro.

Em razão da situação narrada, tornou-se imprescindível a distribuição de pedido de recuperação judicial no atual período.

Outrossim, importante destacar que as autoras nunca passaram por dificuldades para honrar seus compromissos antes da nova realidade.

Pois bem. Da análise do texto acima descrito, percebe-se que houve o devido atendimento dos requisitos legais no que tange às razões da recuperação judicial, sem qualquer dissonância com o conteúdo do art. 47 da Lei 11.101/05⁴, o qual dispõe sobre o princípio da preservação da empresa.

Importante destacar que a própria recuperação judicial é uma forma de alcançar o soerguimento de determinadas empresas, de acordo com o princípio supra referido, refletindo assim os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica,

⁴ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

justiça social, pleno emprego (art. 170, incisos III e VII da Constituição Federal⁵) e função social da propriedade (art. 5º, inciso XXIII, da CF⁶).

Através da presente demanda, a autora passa a adotar novas estratégias para se reestruturar e para adimplir com seu passivo, de modo que siga operante no mercado, gerando, assim, novos empregos.

O procedimento recuperacional, através do judiciário, viabilizará a preservação da atividade empresarial da autora, possibilitando que a devedora organize seu passivo, bem como proceda com seu adimplemento, ainda que de maneira parcial, mediante novação de suas dívidas.

4. DO PASSIVO DA EMPRESA AUTORA

Quanto ao ponto, cabe explicitar que, em se tratando de processo de recuperação judicial, o passivo da devedora é dividido em 04 (quatro) classes distintas: Classe I (Créditos trabalhistas), classe II (créditos com garantia real), classe III (créditos quirografários e, por fim, classe IV (Créditos quirografários de microempresas e empresas de pequeno porte).

Na classe I, conforme documentação anexa, verifica-se um passivo total de R\$ 305.632,32.

Na classe II, por sua vez, não há qualquer crédito existente em desfavor da empresa autora.

Na classe III, inerente aos créditos quirografários, verifica-se um passivo total de R\$ 7.244.617,91.

Já na classe IV, verifica-se a existência da quantia de R\$ 236.855,80.

⁵ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: III - função social da propriedade; VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

⁶ Art. 5º (...) XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Logo, o total do crédito sujeito perfaz o montante de **R\$ 7.787.106,03** (sete milhões, setecentos e oitenta e sete mil, cento e seis reais e três centavos).

Todos os créditos acima referidos encontram-se arrolados e individualizados na relação de credores anexa (Anexo 4), em obediência ao disposto no art. 51, inciso III, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

5. DAS CUSTAS PROCESSUAIS

A) DA CONCESSÃO DE AJG – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Conforme bem exposto acima, a Requerente enfrenta período de crise e de reestruturação, possuindo recursos de maneira restrita e para fins de extrema necessidade, de modo que possa alcançar o soerguimento pretendido. O adimplemento das custas processuais, a serem calculadas sobre o passivo integral da recuperanda, pode causar um impacto extremamente expressivo ao fluxo de caixa da devedora em um momento de tamanha delicadeza, sendo importante analisar a questão em comento.

Outrossim, em se tratando de empresa que demonstre sua fragilidade econômica – o que pode ser observado através do próprio pedido de recuperação judicial, a jurisprudência do TJRS tem se manifestado de forma favorável à concessão do benefício, conforme se pode concluir dos julgados abaixo colacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO DE PRECARIEDADE FINANCEIRA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 1. DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA JÁ SEDIMENTADA DA CORTE SUPERIOR E DESTE TRIBUNAL, O BENEFÍCIO DA AJG É EXTENSIVO ÀS PESSOAS JURÍDICAS, DESDE QUE SE VEJAM INVIABILIZADAS DE ACESSO AO JUDICIÁRIO, SE NÃO POR MEIO DESTE INSTITUTO, OU SEJA, QUANDO COMPROVADA A EFETIVA NECESSIDADE. **2. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PRESENTE INSTRUMENTO É POSSÍVEL VERIFICAR A PRECARIEDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA AGRAVANTE, AO MENOS NO MOMENTO EM QUE REQUERIDO O BENEFÍCIO, A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA AJG.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50453732720218217000, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do

RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 27-05-2021).
Grifei.

A súmula 481 do STJ, no mesmo sentido, faz constar que “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”. Assim sendo, a autora postula pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, para que não haja prejuízo com a pretensão de alcançar o seu soerguimento.

B) SUBSIDIARIAMENTE: DA POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Outrossim, caso Vossa Excelência entenda pela não concessão do benefício da assistência judiciária gratuita no presente caso, postula-se, de forma subsidiária, pelo deferimento da possibilidade de parcelamento das custas processuais. Isso porque o adimplemento da integralidade das custas, em uma única parcela, em uma demanda com valor da causa equivalente ao passivo da recuperanda, pode restringir a disponibilidade de caixa da devedora, afetando seu fluxo e tornando ainda mais complicado seu soerguimento.

Ademais, no que tange ao parcelamento das custas processuais, imperioso destacar que a medida encontra respaldo no próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 98, parágrafo 6^o, inexistindo razões para o indeferimento. O Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, inclusive, possui entendimento pacificado acerca do tema, conforme depreende-se das seguintes ementas colacionadas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVADA A NECESSIDADE ALEGADA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. **PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS ACOLHIDO.** É possível a concessão do benefício da gratuidade, desde que comprovada a insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais. Caso concreto em que não restou comprovada a hipossuficiência econômica alegada, impondo-se a manutenção da decisão agravada. **Pedido de parcelamento de custas que vai acolhido, considerando o negativo quadro relatado pela recorrente, que se encontra em recuperação judicial, mostrando-se razoável a**

⁷ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

concessão do parcelamento pleiteado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento, Nº 51535915220218217000, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 28-09-2021). Grifei.

AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PARCELAMENTO DAS CUSTAS. POSSIBILIDADE. I. É POSSÍVEL O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA, DESDE QUE COMPROVADA POR DOCUMENTOS IDÔNEOS A EFETIVA NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, DO CPC, E SÚMULA 481, DO STJ. [...] **II. CONTUDO, TENDO EM VISTA A ALEGADA DIFICULDADE FINANCEIRA PELA PARTE, SOMADO AO ALTO VALOR PROVISÓRIO DA CAUSA, VAI DEFERIDO O PARCELAMENTO DE TAL DESPESA, NOS TERMOS DO ART. 98, § 6º, DO CPC.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50325562820218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 28-04-2021). Grifei.

Portanto, em caso de indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, postula-se, subsidiariamente, pela possibilidade do pagamento das custas processuais de forma parcelada, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas.

6. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA: ESSENCIALIDADE DOS BENS E STAY PERIOD

Dita o art. 6º, §12, da Lei 11.101/05, que – observados os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência - o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. Referidos requisitos autorizadores estão elencados no art. 300 do Código Processo Civil, que dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No presente caso, se está diante de situação que autoriza a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. Vejamos.

Em primeiro lugar, a presente exordial e documentos anexados evidenciam o direito da Requerente ao deferimento do processamento de sua recuperação judicial. Com efeito, a requerente demonstrou que atende a todos os requisitos dispostos no art. 48 da Lei

11.101/05, bem como anexou aos autos todos os documentos que a Lei elenca, em seu art. 51, como indispensáveis à análise do pedido de recuperação judicial.

Nesse sentido, caracterizada a probabilidade do direito da Requerente. Passa-se a discorrer sobre a urgência do pleito.

Conforme destaca a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, o bem essencial à atividade empresarial pode ser definido com base "*critério da 'paralisação das atividades empresariais'*"⁸. Com base em tal critério, que – conforme o autor – é largamente utilizado pelos Tribunais para a definição de quais bens devem ser mantidos em posse da Recuperanda, o bem é considerado essencial quando sua retirada do estabelecimento da empresa impede o cumprimento satisfatório de suas atividades.

Consoante entendimento do STJ, o "bem de capital" é aquele utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário (REsp 1758746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, Dje 01/10/2018).

Essa é justamente a *ratio legis* do dispositivo contido no art. 49, § 3º, da LRF, que protege os bens essenciais da recuperanda a fim de permitir a preservação da empresa.

Nesse sentido, em razão da **necessidade e utilização dos bens listados abaixo na cadeia produtiva da recuperanda, possibilitando as operações de carga e transporte inerentes à atividade empresarial da Requerente**, requer a declaração de essencialidade dos seguintes bens:

SECCIONADORA STAR GII 2.9 HS - 220V - 60 - BR1700261 - TECMATIC
EMPILHADEIRA GP70VX - B975Y02351S - YALE
FORD/CARGO 1119, 2019, Placa IZH6G91
FORD/CARGO 816 S, 2019, Placa IYW1398

Já tramitam duas ações de busca e apreensão em face da Requerente, ajuizadas pelo Banco Bradesco S.A: **processos nº 5009890-45.2023.8.21.5001 e**

⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

5009542-27.2023.8.21.5001, uma delas com **prazo aberto para contestação com fatal no dia 04/09/2024**.

Ainda, conforme informação anexa, oriunda do Detran-RS, os veículos FORD/CARGO 1119, 2019, Placa IZH6G91 e FORD/CARGO 816 S, 2019, Placa IYW1398 encontram-se com restrição de circulação.

Ou seja, o risco ao resultado útil do processo a exigir a antecipação dos efeitos da decisão que defere o processamento, por sua vez, é demonstrada uma vez que a manutenção das restrições impossibilita a utilização dos bens pela recuperanda, o que consubstancia obstáculo à atividade empresarial da recuperanda.

Assim, sendo iminente o risco da manutenção das restrições de circulação ou a própria apreensão dos bens essenciais ao soerguimento da empresa em caso de demora na análise do pedido de recuperação judicial, configura-se a necessidade de antecipação dos efeitos da decisão que defere a recuperação judicial, determinando-se:

- **A declaração de essencialidade dos bens elencados;**
- **A suspensão dos processos de execução, mediante antecipação do *stay period*, especialmente em relação aos processos de busca e apreensão de nº 5009890-45.2023.8.21.5001 e 5009542-27.2023.8.21.5001;**
- **A expedição, COM URGÊNCIA, de ofício ao Detran RS para que realize as baixas das restrições de circulação imposta sobre os veículos supramencionados, tendo em vista o ajuizamento de recuperação judicial e a essencialidade dos bens.**

7. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer:

1) o recebimento da presente petição inicial contendo pedido de recuperação judicial;

2) deferir o processamento da recuperação judicial da Requerente, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05;

3) o acolhimento do pedido de antecipação de tutela fundada na urgência, com fulcro no art. 300 do CPC e no art 6º, §12, da Lei 11.101/05, para fins de:

T +55 51 3321.6000
cabanellos.com.br

- a) **declarar a essencialidade dos bens supra indicados**, com fulcro no art. 49, § 3º, da LRF;
 - b) determinar a **suspensão dos processos de execução**, mediante antecipação do *stay period*, **especialmente em relação aos processos de busca e apreensão de nº 5009890-45.2023.8.21.5001 e 5009542-27.2023.8.21.5001**;
 - c) **expedir, COM URGÊNCIA, ofício ao Detran RS para que realize as baixas das restrições de circulação imposta sobre os veículos essenciais supramencionados**, tendo em vista o ajuizamento de recuperação judicial.
- 4) nomear administrador judicial, na forma do art. 52, inciso I, da Lei 11.101/05;
 - 5) ordenar a suspensão de todas as ações e execuções movidas em desfavor da autora, nos termos do art. 6º da LRF, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
 - 6) intimar o Ministério Público, na forma do artigo 52, inciso V, da Lei 11.101/05;
 - 7) a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o plano de recuperação judicial, nos termos do art. 60 da Lei 11.101/05;
 - 8) determinar a publicação do edital do art. 52, parágrafo 1º, e art. 7º, parágrafo 1º, da Lei 11.101/05, no diário de justiça eletrônico;
 - 9) a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, a possibilidade de parcelamento das custas processuais em até 12 (doze) parcelas

Dá-se à causa o valor do passivo de 7.787.106,03.

Nestes termos, pede deferimento.

CABANELLOS /

Advocacia

Porto Alegre, RS, 04 de setembro de 2024.

LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

OAB/RS 18.673

CESAR CARRERA

OAB/RS 111.867

LAURA MULLER MEIRELES ASSUMPÇÃO

OAB/RS 131.195